



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850342/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE
CNPJ:	03.755.477/0001-75
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	HECTOR ALVARES BEZERRA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	MIRASSOL DOESTE
NÚMERO OS:	5008/2025
EQUIPE TÉCNICA:	EDICARLOS LIMA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	35
4. CONCLUSÃO	38
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	38
Apêndice A - Divergências Informações: APLIC X Documentos	
Apêndice B - Divulgação Demonstrações Contábeis	



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hector Alvares Bezerra, Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste – MT no decorrer do exercício de 2024, acerca do Relatório Técnico Preliminar elaborado por técnicos da 4^a SECEX sobre as Contas Anuais de Governo de 2024 do Município (Doc. Digital nº 621637/2025).

De acordo com o Doc. Digital nº 622812/2025, a Citação do responsável ocorreu no dia 25/06/2025, passando então a correr a contagem de prazo conforme os termos inseridos nos artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c os artigos 104 e 120 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, ou seja, 15 (quinze) dias úteis para apresentação da resposta pelo citado. O Responsável requereu dilação de prazo para manifestação, sendo a prorrogação concedida pelo Conselheiro Relator para mais 7 (sete) dias úteis (Doc. Digital nº 631824/2025).

O Responsável citado apresentou suas alegações de defesa no dia 23/07/2025 (Doc. Digital nº 635338/2025), as quais foram recebidas pelo Conselheiro Relator, conforme informações constantes do Doc. Digital nº 635514/2025.

Passa-se à análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos argumentos de defesa manifestados para cada uma das irregularidades consubstanciadas nos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024, do Município de Mirassol D'Oeste - MT.



HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Divergência entre as informações registradas na DFC do exercício de 2024 e aquelas demonstradas nos Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício, prejudicando a Transparência das informações fiscais/financeiras/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa apresentou justificativas individuais para cada um dos valores inconsistentes demonstrados no Relatório Técnico Preliminar (R\$ 1.160,79; e, R\$ 2.047.247,99).

Para o valor de R\$ 1.160,79 a Defesa informa que decorreu de “ajustes contábeis realizados na entidade SAEMI, autarquia municipal que havia encaminhado seus balanços preliminares para consolidação antes de aplicar correções internas necessárias” e que “após a identificação do problema, os dados foram revisados e uma nova consolidação foi realizada pela Contadoria Municipal, o que eliminou a inconsistência”.

Assim, o Defendente informa que a divergência no valor de R\$ 1.160,79 foi ajustada, acarretando a republicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa para o exercício de 2024.

No que se refere ao valor divergente de R\$ 2.047.247,99, a Defesa atribui a ocorrência à transposição de saldo financeiro de investimentos do RPPS – Mirassol-PREVI do exercício de 2023 (Saldo de ‘Exercício Anterior’



evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2023), que estava sendo considerado na escrituração contábil do Fundo como de natureza patrimonial (atributo ‘P’). Isso porque, no exercício de 2023, “*o RPPS operava com um sistema contábil distinto do sistema da Prefeitura, o que resultava em lançamentos de ganhos de aplicações sem resgate em contas de natureza financeira, em desacordo com a IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, que exige o registro em contas de natureza Patrimonial*”.

Aduz, ainda, que até o exercício de 2023 “*a prefeitura realizava a consolidação e ajustava os lançamentos de ganhos e percas de rendimentos sem resgate de acordo com a IPC 14, sendo que o software da prefeitura já seguia as normas e demonstrava por meio de notas explicativas, como feito no balanço de 2023*”. E, a partir de 2024, com a implementação do SIAFIC, o RPPS “*passou a utilizar o mesmo software, tivemos que lançar este valor do Ganho da Aplicação no saldo inicial em uma conta contábil (F) porque o APLIC da previdência foi enviando como (F), assim sendo, no exercício de 2024 a coluna do saldo anterior do balanço esta conta contábil teve que ser ajusta para conta contábil (F) (...)*”.

O Defendente alega, também, que “*os lançamentos do exercício de 2024 foram efetuados corretamente, em conformidade com a IPC 14, com uso unificado do sistema contábil público*” e, que a “*falha decorreu unicamente da necessidade técnica de ajuste retroativo na coluna do exercício anterior, e não comprometeu a veracidade das informações contábeis do exercício atual*”.

Por fim, a Defesa solicita o saneamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

De início, registra-se que a Defesa reconheceu a ocorrência das divergências descritas na presente irregularidade apontada.

No caso da divergência representada pelo valor de R\$ 1.160,79, observa-se que há plausibilidade das alegações defensivas, considerando-se, também, que a republicação oficial da Demonstração dos Fluxos de Caixa para o exercício de 2024 (Jornal AMM, edição nº 4.783 de 22/07/2025, páginas 377-379) eliminou a divergência apontada.



Quanto à divergência consubstanciada no valor de R\$ 2.047.247,99, constata-se que as justificativas apresentadas na Nota Explicativa Complementar publicada no Jornal AMM, edição nº 4.783, de 22/07/2025, páginas 381-382, foram satisfatórias. Valendo ressaltar que o conteúdo dessa Nota Explicativa não havia sido publicado conjuntamente às Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 (Jornal AMM, edição nº 4.749, de 03/06/2025, páginas 558-597).

Registra-se que a divergência de saldos ‘Interdemonstrações’ ocorreu pela utilização de critérios contábeis equivocados para o reconhecimento das ‘Valorizações a Valor Justo dos investimentos Temporários do RPPS’ (marcação a mercado positiva) até o exercício de 2023 no âmbito do Mirassol-PREVI, contrariamente às orientações normativas prevista na IPC 14 – ‘Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS’, sendo que o RPPS adotava Software distinto ao da Prefeitura Municipal. Essas divergências não foram detectadas em exercícios anteriores, pois, no processo de Consolidação o Serviço de Contabilidade da Prefeitura promovia ajustes adequando os saldos fornecidos pelo RPPS à IPC 14.

Em 2024, considerando a implementação do Software contábil único no âmbito do Município (SIAFIC), os critérios foram atualizados pelo RPPS de acordo com a IPC 14, o que gerou a mudança na contabilização/evidenciação da natureza de registro do valor R\$ 2.047.247,99 (do atributo ‘F’ para o ‘P’).

Observa-se que a solução encontrada pelo Serviço de Contabilidade do Mirassol-PREVI para a efetividade da mudança de critério contábil não foi o indicado/correto para o caso, tendo em vista que os ajustes requeridos (inclusive trocas de atributos) deveriam ocorrer por meio do registro de lançamentos contábeis contra ‘Ajustes de Exercícios Anteriores’, todavia, a forma utilizada foi seguida tendo em vista evitar conflitos de saldos já informados ao Sistema APLIC.

Ante o exposto, considerando-se a Nota Explicativa Complementar apresentada, e que a divergência se restringiu à apenas à utilização de atributo para os saldos contábeis (do atributo ‘F’ para o ‘P’), não provocando alterações quantitativas nos saldos do grupo “Investimentos e Aplicações Temporárias de



Curto Prazo – RPPS” para o exercício financeiro de 2023, opina-se pelo saneamento da totalidade deste apontamento de irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

1.2) *Ocorrência de Divergências relevantes entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial do Município de Mirassol D'Oeste exercício de 2024 e os valores apurados na Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Defendente inicia suas contrarrazões destacando que:

“a referida irregularidade não é razoável, pois se alicerça em anacronismo em relação a data dos documentos analisados, tanto que a equipe técnica determinou no referido relatório técnico que, ‘o atuário deveria antecipar, antes da conclusão do seu parecer, os valores das Provisões Matemáticas de: Benefícios Concedidos e a Conceder, com data focal em 31/12/2024, para que o contador pudesse registrar contabilmente e manter os dados nos demonstrativos contábeis de 2024 atuais historicamente’. Contudo, não há qualquer determinação legal, ou até mesmo normativa para tal prática”. **(grifou-se)**

Infere-se que a Defesa, sem explicar explicitamente, pretendeu justificar que o procedimento por ela destacado/transcrito acima estaria prejudicado em razão de que “*o balanço patrimonial do exercício de 2024, deve ser divulgado até 15 de fevereiro de 2025*”, em observância às disposições ínsitas no artigo 209 da CE/89.



Ademais desse argumento inicial, a Defesa se estende em desnecessárias e exaustivas citações de textos normativos/orientativos constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e da Portaria ME nº 464/2018.

As citações normativas apresentadas pela Defesa cingem-se em apresentar conceitos notórios e já sabidos sobre; ‘provisão matemática previdenciária’, sua importância atuarial, a sua forma de cálculo e de demonstração na respectiva ‘avaliação atuarial’, e, a forma de evidenciação contábil tendo em vista a aplicação da CASP (Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Quanto ao aspecto temporal para a integração informacional entre o resultado das provisões matemáticas previdenciárias (PMP) apuradas Avaliação Atualização de 2025 (data focal: 31/12/2024) e o respectivo reconhecimentos/evidenciação contábil no Balanço Patrimonial de 2024 do Município de Mirassol D’Oeste, a Defesa informou que: “*ao enviar as informações via APLIC, relativas ao exercício de 2024, é evidente que os dados contábeis utilizados foram apurados com base na data focal do ano civil anterior, até porque o exercício de 2024 ainda não havia sido finalizado, não havendo, portanto, consolidação dos dados patrimoniais referentes a esse exercício, o que impossibilita a existência de dados contábeis devidamente processados*”.

Após, o Defendente afirmou que “*no exercício de 2024, foi realizada a avaliação atuarial anual, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, conforme relatório elaborado no mês de maio de 2025*”. E, que “*o apontamento em questão exigia, de forma impraticável, a disponibilização de dados futuros, previstos para 31/12/2024, os quais, por sua própria natureza, somente poderiam ser considerados na reavaliação atuarial a ser realizada em 2025. Ora, como tal exigência poderia ser atendida, se a contabilidade deve se basear exclusivamente em fatos concretos? O cálculo atuarial realizado em março de 2025, de fato, utilizou os dados consolidados na data focal de 31/12/2024, conforme determina a norma técnica*”.

Concluídos seus argumentos defensivos, a Defesa aduz que “*conforme as normativas em normas gerais de contabilidade e atuária, e*



orientação dada pela SPREV, o Balanço Patrimonial de 2024 considerou a NTA emitida em 2025, sendo que esta foi elaborada com data focal de 31/12/2024”.

Análise da Defesa:

De início, é importante esclarecer que o Defendente atribuiu **equivocadamente** à equipe técnica que elaborou o Relatório Técnico Preliminar destas Contas Anuais de Governo a seguinte suposta determinação “*o atuário deveria antecipar, antes da conclusão do seu parecer, os valores das Provisões Matemáticas de: Benefícios Concedidos e a Conceder, com data focal em 31/12 /2024, para que o contador pudesse registrar contabilmente e manter os dados nos demonstrativos contábeis de 2024 atuais historicamente*”. Neste sentido, registra-se que a presente irregularidade foi tratada e evidenciada no tópico número 7.2.5.3. do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 621637/2025, páginas 131-134) e, que em nenhuma parte do texto apresentado pela equipe técnica foi descrita tal “determinação”.

De acordo com o referido Relatório Técnico Preliminar, restou constatado/evidenciado que houve “*uma divergência entre o valor do Resultado Atuarial bruto apresentado na Avaliação Atuarial de 2025 (data focal em 31/12 /2024) e o Balanço Patrimonial de 2024. Isso significou uma subavaliação passiva de R\$ 20.452.336,51 no Balanço Patrimonial de 2024, tornando-o inconsistente*”.

O Defendente reconheceu que as informações contábeis encaminhadas ao Sistema APLIC, referentes aos registros das Provisões Matemáticas Previdenciárias (PMP), “*foram apurados com base na data focal do ano civil anterior*”, ou seja, no Sistema APLIC e no Balanço Patrimonial de 2024 a posição patrimonial evidenciada das PMP referia-se à Avaliação Atuarial de 2024 (data focal: 31/12/2023) e não à de 2025 (data focal: 31/12/2024).

A Defesa resumidamente sustentou que o valor das PMP evidenciado no Relatório Avaliação Atuarial de 2025 foi calculado considerando-se a data focal de 31/12/2024, estando em observância com a legislação vigente, e que o Relatório teria sido elaborado no mês de maio de 2025. E, que disso, então, decorreria a impossibilidade temporal para que o Serviço de Contabilidade



do Município reconhecesse e evidenciasse as PMP apuradas em 2025 no próprio Balanço Patrimonial de 2024, o qual teria sido levantado/publicado em 15/02/2025.

Vale salientar que, diferentemente do que afirmado pela Defesa, o no Relatório Avaliação Atuarial de 2025 foi concluído em 15/03/2025 e não no mês de maio/2025 (Doc. Digital nº 620045/2025, páginas 19-123) e, que o Balanço Patrimonial de 2024 foi republicado em 15/04/2025 (Jornal AMM, edição nº 4.717). Ou seja, no caso concreto, houve plena compatibilidade temporal para ter havido o registro e a evidenciação contábil das PMP apuradas no Relatório Avaliação Atuarial de 2025.

Pois bem, as alegações defensivas não devem prosperar; a uma, porque as disposições inseridas no art. 26, caput, VI da Portaria MTP nº 1.467 /2022 estabelecem que as avaliações atuariais anuais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil/contábil; a duas, porque o prazo máximo de 15/02 de cada ano estatuído pelo artigo 209 da CE/89 para os Prefeitos apresentem suas contas anuais, não representa fator que impede o registro/reconhecimento contábil das PMP apuradas em 31/12 do exercício anterior (data focal), mesmo considerando-se que o atuário responsável deva apresentar seu Relatório Avaliação Atuarial (Parecer) somente no exercício seguinte (corrente).

Portanto, as normas ínsitas no artigo 26 da Portaria MTP nº 1.467 /2022 buscam a observância dos Princípios Contábeis da Competência e da Oportunidade, visto que um dos reflexos contábeis dos procedimentos nelas citadas é a possibilidade de se registrar, nas Demonstrações Contábeis, informações tempestivas dos passivos atuariais, daí a necessidade de que a Avaliação Atuarial deva considerar a data focal de 31/12 do exercício imediatamente anterior ao da sua realização.

Também, constata-se que para assegurar a compatibilidade temporal entre a data de conclusão do Relatório Avaliação Atuarial e o necessário reconhecimento contábil dos cálculos de PMP nele apurados, a



Administração e o atuário (empresa) contratado (a) devem planejar os trabalhos de coleta de informações necessárias aos cálculos atuariais com antecedência, e não deixar para após o encerramento do exercício da data focal, isso agiliza a elaboração do Relatório e oportuniza o tempestivo registro contábil. Aliás, neste sentido é o que autorizam os parágrafos §§ 1º e 2º do artigo 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022, *in verbis*:

Art. 47. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os segurados e beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios deverá estar posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial. (grifou-se)

Observa-se que as normas acima apresentadas não recomendam antecipar resultados (números) da Avaliação Atuarial para a Contabilidade, mas de se antecipar ações preparatórias de coleta de informações necessárias à Avaliação, que podem ser realizadas entre os meses de julho e dezembro de ano da competência, ou seja antes da data focal: 31/12.

Assim, com o todo o trabalho de coleta e catalogação de informações realizado até 31/12, o atuário responsável disporia, a partir do dia 01 /01 do ano subsequente, tempo razoável (mais de 30 dias úteis – meses de janeiro/fevereiro) para elaboração/conclusão do Relatório de Avaliação Atuarial, disponibilizando-o tempestivamente ao Serviço de Contabilidade do Município, para fins de registros e evidenciação contábeis.



A fim de dar suporte jurídico às conclusões acima apresentadas, é importante informar que este Tribunal de Contas já firmou entendimento jurisprudencial normativo e vinculativo sobre o tema, conforme dispõe a Resolução de Consulta TCE-MT nº 20/2023 – PV, cuja ementa dispositiva segue abaixo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2023 – PV Ementa:
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO
DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV.
CONSULTA FORMAL. PREVIDÊNCIA. AVALIAÇÃO
ATUARIAL. DATA FOCAL. PROVISÃO MATEMÁTICA
PREVIDENCIÁRIA (PMP). REGISTRO CONTÁBIL. 1) A avaliação atuarial anual deve ser realizada com data focal em 31/12 de cada exercício, coincidente com o ano civil, observando-se o parâmetro de que a respectiva apuração da Provisão Matemática Previdenciária – PMP (passivo atuarial) deve ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicáveis no setor público (art. 26, caput, VI, Portaria MTP 1.467/2022). 2) A PMP (ou passivo atuarial) deve ser reconhecida e evidenciada no Balanço Patrimonial com observância ao regime de competência (MCASP – 9^a ed., STN). 3) A avaliação atuarial, da qual decorre o registro contábil da PMP, deve dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os segurados e beneficiários do RPPS, com referência em base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação com data focal em 31/12 (art. 47, § 1º, Portaria MTP 1.467/2022). 4) Conforme IPC 14 (Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS) da STN: a) a PMP representa os passivos de prazo ou de valor incertos relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos segurados, com probabilidade de



ocorrerem no longo prazo, e seu dimensionamento é determinado por meio da diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) (PMP = VABF – VACF); b) a PMP será registrada no plano financeiro caso o ente institua segregação das massas e no plano previdenciário em qualquer situação, com ou sem segregação de massas (plano único); c) a avaliação atuarial deve ser efetuada e contabilizada, no mínimo, com a periodicidade de cada realização dos demonstrativos contábeis, o que reforça os requisitos da qualidade da informação contábil. 5) Não há previsão normativa estabelecendo obrigatoriedade ou vedação ao registro contábil de forma mensal da PMP, mas que a periodicidade mínima coincida com a realização dos demonstrativos contábeis e que o gestor implemente a avaliação atuarial anual com data focal em 31/12. (grifou-se)

Do exposto, conclui-se que os argumentos defensivos não podem ser acolhidos, opinando-se pela manutenção de presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) Há divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados mensais ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2023, prejudicando a Transparência das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS



Manifestação da Defesa:

O Defendente informa que revisou os valores constantes da coluna Receita Atualizada do Balanço Orçamentário de 2024 e identificou “a ausência de um lançamento referente à receita atualizada”, e, que promoveu ajustes na Demonstração Contábil e a republicou na imprensa oficial do Município.

A Defesa também ratificou o valor total dos créditos adicionais abertos por excessos de arrecadação no exercício de 2024 em R\$ 14.433.967,59, conforme informação enviada ao Sistema APLIC. Por fim, o Defendente solicita o saneamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

Tomando-se por base as informações evidenciadas no novo Balanço Orçamentário de 2024, elaborado e republicado pela gestão municipal (páginas 48-51 do Doc. Digital nº 635338/2025, e, Jornal AMM – Edição nº 4783, de 22/07/2025), apresenta-se o seguinte quadro demonstrativo (refeito) de divergências apresentado no Relatório Técnico Preliminar, o qual sustenta a presente irregularidade:

Descrições	Valores R\$
Previsão Inicial da Receita (A)	145.981.000,00
Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação (APLIC) (B)	14.433.967,59
Previsão Atualizada da Receita (C) = (A+B)	160.414.967,59
Previsão Atualizada da Receita (Balanço Orçamentário Republicado) (D)	160.414.967,59
Total da Divergência E = (C-D)	0,00

Fontes: Balanço Orçamentário (BO) Republicado no Jornal AMM, edição nº 4.783, de 22/07/2025; e Quadros: 1.1, 2.1 e 2.2, todos deste Relatório Técnico Preliminar

Registra-se que a Defesa reconheceu a divergência apontada nesta irregularidade, e, apresentou novo Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 (republicado). Salienta-se que o Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 republicado não foi reencaminhado ao Sistema APLIC.

Pois bem, apesar de a Defesa alegar que detectou “a ausência de um lançamento referente à receita atualizada”, não detalhou ou evidenciou o dito “lançamento” que não teria sido considerado na elaboração do Balanço Orçamentário Consolidado (BO) de 2024. Todavia, entende-se que a reapresentação/republicação do BO de 2024 – cujo total demonstrado na coluna ‘Previsão Atualizada’ do quadro principal de ‘Receitas Orçamentárias’ passou a



ser de R\$ 160.414.967,59, estando em consonância com as informações constantes do Sistema APLIC – é suficiente para justificar a divergência.

Do exposto, opina-se pelo saneamento da presente irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Houve a contração de obrigações de despesas nos últimos 8 (oito) meses do ano de 2024 sem a existência de suficiente Disponibilidade Financeira (Caixa) para adimpli-las no exercício seguinte, nas determinadas fontes/destinações de recursos.*

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No que tange aos valores das fontes/destinações de recursos números 802 e 869 no Mirassol-PREVI, a Defesa aduziu que os “únicos valores que ficaram pendentes totalizaram R\$ 91.553,28 (noventa e um mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) sendo 91.548,84 referente a despesas extraorçamentárias e 4,44 (quatro reais e quarenta e quatro centavos) referente a despesa orçamentária”. E que, para cobertura dessas dívidas havia saldo suficiente de ‘Caixa e Disponibilidade de Caixa’, em 31/12/2024, no montante de R\$ 122.554,23, conforme comprovaria o que está evidenciado no Balanço Patrimonial de 2024 do Mirassol-PREVI.

A partir disso, o Defendente aduz “que não houve qualquer irregularidade ou descumprimento das normas legais e contábeis no encerramento do exercício, estando os procedimentos em total conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da boa gestão dos recursos públicos”.



Quanto aos valores da fonte/destinação de recursos número 869 na Prefeitura Municipal, a Defesa – utilizando-se de informações constantes do ‘Quadro: 6.3 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS’ do Relatório Técnico Preliminar – informe que o Município possuía saldos financeiros para cobertura das obrigações relacionadas à fonte 869.

O Defendente também informa que “mesmo que a Fonte 869 não apresentasse cobertura financeira específica no momento analisado, o Município dispunha de saldo financeiro disponível nas Fontes 500 e 501 – Recursos Livres – no montante de R\$ 5.801.067,59. Esses recursos, por sua natureza, podem ser utilizados para suprir eventuais insuficiências de outras fontes, como a 869”. Esse montante de R\$ 5.801.067,59 estaria evidenciado no ‘Quadro: 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive INTRA)’ do Relatório Técnico Preliminar.

Diante dessas contrarrazões, a Defesa solicita o saneamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

De início, registra-se que as informações apresentadas no quadro demonstrativo utilizado como evidência para sustentar a presente irregularidade estão inseridas no ‘Quadro: 13.1 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2024 - Poder Executivo (Art. 42 LRF)’ do Relatório Técnico Preliminar. Sendo que, em atendimento às disposições ínsitas no artigo 42 da LRF, o Quadro adota conceito estritamente financeiro-patrimonial e não deve ser confundido com o conceito financeiro previsto na Lei 4.320/64 (Aspecto Orçamentário), portanto, a definição de ‘Disponibilidade de Caixa Líquida’ não é sinônimo de ‘Superávit/Déficit Financeiro’, pois se prestam a medir solvência financeira sob óticas distintas.

Neste sentido, observa-se que nem todo ‘Ativo Financeiro’ (Aspecto Orçamentário) representa uma Disponibilidade de Caixa Bruta. Sendo que o conceito de ‘Ativo Financeiro’ abrange, além dos montantes de Caixa e



Equivalentes de Caixa, alguns outros direitos classificáveis como de natureza (F) para fins de atendimento à Lei 4.320/64 e que podem, ou não, ter contrapartida registrada no 'Passivo Financeiro'.

Pois bem, considerando-se os argumentos apresentados pela Defesa para a fonte nº 869 do Mirassol-PREVI, observa-se que o Balanço Patrimonial do RPPS realmente demonstra, em 31/12/2024, a existência de suficiente Disponibilidade de Caixa Bruta (Ativo Circulante), no montante de R\$ 122.554,23, para honrar o total das dívidas classificadas no Passivo Circulante, no montante de R\$ 91.553,28 (informações disponíveis em: APLIC>2024>UG: RPPS>Prestação de Contas>Contas de Gestão>código tipo 91). Totalizando-se, então, uma Disponibilidade de Caixa Líquida positiva de R\$ 31.000,95 (R\$ 122.554,23 -R\$ 91.553,28).

Inobstante a constatação de plausibilidade da referida situação fática evidenciada no parágrafo anterior, é importante salientar que a conclusão considera os valores totais independentemente de individualização/vinculação por fonte/destinação de recursos.

Neste sentido, considerando-se as informações encaminhadas pela gestão municipal ao Sistema APLIC, e que são evidenciadas no 'Quadro: 13.1 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2024 - Poder Executivo (Art. 42 LRF)' do Relatório Técnico Preliminar, constata-se que os saldos das Disponibilidades de Caixa vinculados ao RPPS, distribuídos /vinculados por fontes de recursos, apresentam-se individualmente inconsistentes. Nesse rastro, o quadro abaixo relacionado demonstra a composição da Disponibilidade de Caixa Líquida informada ao Sistema APLIC, por fontes/destinações de recursos:

Descrições das Fontes	Saldos da Disponibilidade de Caixa Líquida em 31/12/2024 (R\$).
800 – Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 571.966,14
802 - RPPS - Taxa de Administração	-R\$ 422.784,11
869 - Outros recursos extraorçamentários	-R\$ 118.181,08
Saldo total	R\$ 31.000,95

Fonte: 'Quadro: 13.1 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2024 - Poder Executivo (Art. 42 LRF)' do Relatório Técnico Preliminar.



Dessa forma, no que tange à parte desta irregularidade que se refere à fonte/destinação de recursos nº 869, no Mirassol-PREVI, opina-se pelo saneamento, contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Determinação do Chefe do Poder Executivo:

Determine à Gestão e à Contadoria do Mirassol-PREVI para que realzem a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculadas às fontes/destinações de recursos nºs. 800, 802 e 869 que estão informados no Sistema APLIC, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado em tais fontes no Sistema, bem como adotar as necessárias providencias/ajustes saneadores. **Prazo de Implementação: até o encerramento do exercício financeiro de 2025.**

No que pertine aos argumentos apresentados pela Defesa para a fonte nº 869 na Prefeitura Municipal, cujo saldo de Disponibilidade de Caixa Líquida demonstrado no 'Quadro: 13.1 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2024 - Poder Executivo (Art. 42 LRF)' do Relatório Técnico Preliminar é evidenciado como negativo de R\$ 217.124,49, observa-se tratar de ocorrência semelhante ao ocorrido no Mirassol-PREVI, ou seja, inconsistência nas informações enviadas ao Sistema APLIC para a fonte /destinação de recursos nº 869.

Ademais, considerando-se o fato de haver saldo de Disponibilidade de Caixa Líquida positiva na fonte/destinação de recursos nº '500 - Recursos não Vinculados de Impostos' no montante de R\$ 5.703.565,92, defende-se que isso seria suficiente para o saneamento dessa parte da presente irregularidade.

Assim, opina-se pelo saneamento desta irregularidade na parte pertinente à Prefeitura Municipal, contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Determinação do Chefe do Poder Executivo:

Determine à Contadoria da Prefeitura para que realize a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculadas à fonte/destinação de recursos nº '869 - Outros recursos extraorçamentários' que estão informados no Sistema APLIC, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado em tal fonte no Sistema, bem como adotar as necessárias providencias/ajustes saneadores. **Prazo de Implementação: até o encerramento do exercício financeiro de 2025.**

Resultado da Análise: SANADO



4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que a abertura de créditos adicionais, por excessos de arrecadação, no exercício de 2024 observou a possibilidade de cálculos estimativos de tendência de arrecadação autorizada pelas disposições contidas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

O Defendente também alega que “*a decisão de abertura do crédito adicional foi tomada com base em premissas legítimas, em consonância com os princípios da legalidade, planejamento e eficiência da administração pública. Contudo, no decorrer da execução orçamentária, verificou-se que parte da arrecadação prevista não se concretizou, resultando na inexistência de parte dos recursos inicialmente estimados como excesso (...).*” E que, apesar disso, “*parte significativa do crédito adicional autorizado não foi efetivamente utilizada, permanecendo saldo de dotação orçamentária não empenhado. Essa situação evidencia a prudência da gestão, que, diante do cenário de frustração de receita, optou por não executar integralmente a dotação autorizada, evitando o comprometimento de despesas sem o correspondente suporte financeiro — em estrita observância ao disposto no art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal*”.

A Defesa, apresentando quadro demonstrativo para a execução de despesas na fonte/destinação de recursos nº ‘701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados’, alega que essa fonte



apresentou um saldo não utilizado de dotações orçamentárias no montante de R\$ 1.499.128,48 ao final do exercício de 2024 (diferença entre => Total da Dotação Atualizada: R\$ 5.295.818,77 (-) Total da Despesa Empenhada: R\$ 3.796.690,29).

A partir do quadro demonstrativo, a Defesa concluiu que o crédito adicional foi “aberto e não utilizado em sua totalidade da fonte, assim sendo a presente justificativa demonstra que não houve afronta ao ordenamento jurídico, tampouco descompromisso com os princípios da responsabilidade fiscal. Ao contrário, a administração adotou postura diligente e preventiva ao conter a execução orçamentária diante da alteração do cenário financeiro, assegurando o equilíbrio das contas públicas e a integridade da gestão fiscal”.

Por fim, o Defendente solicitou o saneamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

Prefacialmente, registra-se que o cálculo apresentado pela Defesa não se presta a ser considerado como atenuante à presente irregularidade. Pois o valor apurado de R\$ 1.499.128,48 (sobras orçamentárias: dotações atualizadas (-) despesas empenhadas) representa tão somente a ‘economia orçamentária’ verificada na fonte/destinação de recursos nº 701 ao final do exercício de 2024, não sendo suficiente para comprovar que o montante efetivamente empenhado na fonte/destinação contou com lastro financeiro suficiente proveniente de excessos de arrecadação.

Neste sentido, considerando-se as informações constantes nos Quadros 1.4 e 1.5 do Relatório Técnico Preliminar, resta constatado que foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 274.318,77 na fonte destinação de recursos nº 701. Desse montante, verifica-se que o total de R\$ 150.145,63 não contou com suficiente lastro financeiro (superávit de arrecadação no exercício corrente). Essas constatações são demonstradas no quadro abaixo:



Resultado da execução orçamentária X Créditos Adicionais por excesso de arrecadação – 2024 – R\$ - Mirassol D'Oeste

Nº Fonte de Recursos	Receita Orçamentária Arrecadada no Exercício de 2024 (A)	Despesa Empenhada Total em 2024 (Exceto por Superávit Financeiro) (B)	Superávit (Déficit) de Execução no Exercício de 2024 (C) = (A-B)	Créditos Adicionais Abertos no Exercício de 2024, sem recursos disponíveis (D)	Créditos Adicionais Abertos no Exercício de 2024, sem recursos disponíveis, que impactaram negativamente o Resultado Orçamentário (E)
701	3.646.544,66	3.796.690,29	-150.145,63	274.318,77	150.145,63
Totais	3.646.544,66	3.796.690,29	-150.145,63	274.318,77	150.145,63

Fonte: Quadros 1.4 e 1.5 do Relatório Técnico Preliminar; APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente; e, APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Execução Orçamentaria ~~vs~~ Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Nota: Os valores da coluna "E" não representam diferenças numéricas, mas o confronto das variáveis discriminadas nas colunas "C" e "D", tendo em vista que a utilização dos valores de "D", parcial ou integral, já estariam computados nos valores evidenciados em "B". Se "C" for positivo, significa que a utilização (empenhamento) de "D" não impactou negativamente o Resultado Orçamentário do Exercício; e, se "C" for negativo, significa que "D" foi utilizado e impactou o Resultado, contribuindo para a ocorrência de déficit.

Do quadro, observa-se que o total executado (empenhado) na fonte /destinação de recursos nº 701, que inclui os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, conforme informações do Sistema APLIC, somou R\$ 3.796.690,29, ou seja, o total empenhado na fonte nº 701 foi maior que o total das receitas arrecadadas, havendo, por isso, um déficit orçamentário de R\$ 150.145,63 na referida fonte. Isso indica que, de fato, houve a execução parcial dos créditos adicionais abertos no valor de R\$ 274.318,77, e que não houve equilíbrio orçamentário da fonte de recursos no exercício de 2024. Portanto, torna-se imprescindível a manutenção da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

4.2) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento superavitárias (recursos disponíveis) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



A Defesa alega que “*relativo à abertura de créditos orçamentários adicionais com fundamento no superávit financeiro de exercícios anteriores das fontes de recursos: 661, 711, 715 e 716* nosso departamento de planejamento se equivocou com os valores na abertura do superávit financeiro destas fontes”. E, que “*não houve má-fé, dolo ou intenção de burlar a legislação vigente, sendo apenas um equívoco no momento do levantamento das informações para a apuração do superávit*”.

O Defendente também aduz que “*parte do crédito autorizado não foi integralmente utilizada, restando saldo de dotação não empenhado, o que reforça o compromisso da gestão com os princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e controle de despesas*”.

Em conclusão, a Defesa alega que essas justificativas demonstram que “*a abertura do crédito adicional, embora posteriormente identificada como indevida sob o aspecto técnico, decorreu de uma interpretação razoável das informações disponíveis à época e foi acompanhada de medidas preventivas e corretivas que asseguraram a boa condução da execução orçamentária*”.

Por fim, o Defendente solicita o saneamento da presente irregularidade.

Análise da Defesa:

A Defesa confirmou que houve a abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, em montantes maiores do que havia de recursos disponíveis nas fontes/destinações números 661, 711, 715 e 716, mas ponderou que mesmo assim os créditos abertos não haviam sido integralmente executados (empenhados). A fim de comprovar essa afirmação apresenta-se o seguinte quadro demonstrativo com as informações extraídas do ‘Quadro 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit’ anexo do Relatório Técnico Preliminar:



Movimentação de Créditos Adicionais Abertos por Superávits Financeiros de Ex. Anteriores – Execução: 2024 – Município de Mirassol D’Oeste-MT

Nº Fonte/Dest. de Recursos	Superávit/ (-) Déficit Financeiro de Ex. Anteriores Ajustado (A)	Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis (C) =(B-A)	Empenhado de Créditos Adic. com Recursos do Superávit Financeiro (D)	Créditos Adic. Empenhados Além dos Recursos Disponíveis (E) Se (D<=A; 0); Se(D>A; D- A)
661	R\$ 209.019,99	R\$ 210.519,99	R\$ 1.500,00	R\$ 192.751,79	0,00
711	R\$ 60.787,74	R\$ 90.000,00	R\$ 29.212,26	R\$ 89.800,86	R\$ 29.013,12
715	R\$ 66.153,54	R\$ 100.698,90	R\$ 34.545,36	R\$ 68.787,51	R\$ 2.633,97
716	R\$ 66.013,26	R\$ 68.946,36	R\$ 2.933,10	R\$ 45.964,24	0,00
Totais	R\$ 401.974,53	R\$ 470.165,25	R\$ 68.190,72	R\$ 397.304,40	R\$ 31.647,09

Fonte: Quadro 1.3 anexo do Relatório Técnico Preliminar.

Do demonstrativo acima, constata-se que as alegações defensivas são parcialmente procedentes apenas para as fontes/destinações de recursos números 661 e 716. Nessas fontes/destinações de recursos realmente há comprovação de que o total dos créditos adicionais abertos, embora superiores aos recursos disponíveis, não foram integralmente executados e os montantes empenhados foram inferiores aos recursos disponíveis (superávits financeiros de exercícios anteriores).

Já para as fontes/destinações de recursos números 711 e 715, observa-se que os montantes efetivamente empenhados foram inferiores aos totais dos créditos adicionais, mas foram superiores àqueles referentes aos recursos disponíveis, no montante de R\$ 31.647,09. Observa-se que esse montante de despesas empenhadas sem o devido lastro financeiro impactou negativamente o resultado orçamentário do exercício.

Do exposto, constata-se que, no exercício de 2024, efetivamente houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores e, que não há razões fáticas que autorizam a aplicação de atenuantes, haja vista que restou constatado o empenhamento de despesas em montantes superiores aos respectivos recursos disponíveis (superávits financeiros de exercícios anteriores) para as fontes/destinações de recursos números 711 e 715.



Assim, mantém-se a presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No que tange à divergência relacionada ao Decreto Municipal nº 4.823/2024, a Defesa informa que “não houve intenção de omissão ou prestação de informação inverídica, mas sim um equívoco pontual, que já foi identificado e está sendo devidamente corrigido para os próximos projetos” de leis.

Quanto à divergência relacionada ao Decreto Municipal nº 4.823 /2024, o Defendente informou que o ato “foi revogado à época, e, simultaneamente, a carga do Sistema APLIC foi reaberta, permitindo a exclusão dos créditos adicionais lançados no software. Por essa razão, os referidos créditos não constaram no Balanço Geral do exercício”. E, que durante o “processo de reenvio das informações ao Sistema APLIC, houve a alteração do arquivo XML 'ALTERAÇÃO_LOA', refletindo as correções realizadas. Quanto aos arquivos XML correspondentes ao decreto revogado e ao respectivo PDF, a responsabilidade pelo envio coube ao servidor designado para o APLIC, o qual ficou encarregado de solicitar, por meio de e-mail, orientações ao TCE-MT sobre os procedimentos adequados relacionados ao Decreto nº 4.964/2024”.



A partir dessas justificativas, a Defesa conclui evocando seu “*compromisso com a transparência, a regularidade e a adequada conformidade dos dados encaminhados ao Tribunal de Contas*”, bem como, que permanece “à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários”.

Análise da Defesa:

De início, ressalta-se que a Defesa reconheceu todas as divergências apontadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que, para todos os casos de informações divergentes relacionados, atribuiu as ocorrências a equívoco pontual ou a ausência de enviou tempestivo de retificação de informações ao Sistema APLIC.

Quanto à inconsistência relacionada ao Decreto Municipal nº 4.823 /2024, a Defesa reafirmou a divergência em relação aos termos normativos ínsitos na Lei Municipal nº 1.926/2024, atribuindo sua ocorrência a equívoco administrativo. Isso evidencia a não adoção de procedimentos/controles internos para certificação e validação das informações orçamentárias que são enviadas ao Sistema APLIC.

Observa-se que no caso específico do Decreto Municipal nº 4.823 /2024, o qual a Defesa aludiu que foi revogado, não trouxe aos autos o Decreto revogador que, eventualmente, teria fixado nova fonte de financiamento compatível com a informações inserida no Sistema APLIC.

Pois bem, tais justificativas não são suficientes para o saneamento da presente irregularidade, tendo em vista que em processos de Contas Anuais de Governo a verificação da regularidade dos Créditos Adicionais abertos ocorre a partir das informações prestadas ao TCE-MT e correlacionadas com as respectivas leis autorizativas e dos decretos de abertura (textos publicados). Assim, cabe às gestões municipais encaminharem com fidedignidade e certeza os conteúdos dos referidos atos legislativos ao Sistema APLIC, sob pena de prejudicar a correta análise das Contas Anuais de Governo.



Do exposto, opina-se pela manutenção integral do presente achado /irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não estão regularmente divulgadas no Portal Transparência do Município, isso atenta contra a transparência ativa das contas publicas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa argumenta que “*pode ter ocorrido instabilidade no momento que o auditor realizou a consulta no Portal da Transparência do Município de Mirassol D’Oeste, em 02/06/2025*”.

O Defendente relata que decorrer do primeiro quadrimestre de 2025 houve um histórico de falhas pontuais nas publicações de seus atos, e esses problemas não ocorreram por atos deliberados, mas por problemas de ordem “*técnico-operacional, envolvendo a interface entre os sistemas do software (Fiorilli) e a hospedagem (SERPRO)*”.

Noutro argumento, a Defesa informou que as “*Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram e estão regularmente divulgadas no Portal Transparência do Município no seu tempo hábil, conforme publicado no portal da transparência no link*”: < <https://mirassoldooeste.cr2.site/portal-da-transparencia/balanco-anual/> > ; e, < <https://scpimirassoldoeste.fassilcloud.net:879/transparencia/?AcessoIndividual=LnkBalanco> >.

Por derradeiro, o Defendente pugna saneamento da irregularidade.



Análise da Defesa:

Inobstante a Defesa afirmar que as “*Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram e estão regularmente divulgadas no Portal Transparência do Município no seu tempo hábil*”, registra-se que à época da elaboração do Relatório Técnico Preliminar essa alegação não foi comprovada pela equipe técnica, conforme evidência (figura) colacionada na página 44 do Relatório.

Pois bem, a fim de verificar se há a efetiva divulgação das Demonstrações Contábeis de 2024 no momento desta análise de defesa (em 23/09/2025), foi procedido o acesso aos *links* informados pela Defesa, bem como novo acesso direto ao Portal Transparência hospedado no *site* da Prefeitura Municipal de Mirassol D’Oeste.

Neste sentido, conforme evidências apresentadas no Apêndice ‘B’ deste Relatório de Análise de Defesa, restou novamente constatada a ausência de efetiva e regular divulgação das Demonstrações Contábeis de 2024, tendo em vista que os acessos eletrônicos realizados em 23/09/2025 nos links informados e no Portal transparência, não retornaram quaisquer informações válidas.

Vale salientar, também, que as cópias dos documentos apresentados às páginas 58-60 destes autos (Doc. Digital nº 635338/2025) não se prestam para comprovar a efetiva e atual divulgação das Demonstrações Contábeis de 2024, haja vista que não apresentam links de origem ou datas de acesso.

Do exposto, mantém-se a presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

6.2) *As Metas de Resultados Primário e Nominal publicadas no 'Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) 6º bimestre de 2024' divergem substancialmente daquelas aprovadas na LDO-2024, evidenciando ausência de integridade na transparência das contas públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*



Responsável 1: HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informou que os anexos da Lei Municipal nº 1.856/2023 (LDO-2024) foram alterados por aqueles constantes da Lei Municipal nº 1.948 /2024.

O Defendente também alega que as “*alterações também foram enviadas no APPLIC sob o protocolo nº 211.487-9/2025, assim sendo os anexos publicados estão de acordo com as alterações realizadas pela Lei 1.948/2024 que alterou os anexos da LDO/2024*”.

Por fim, o Defendente pugna saneamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

De início, registra-se que conforme consulta ao veículo de imprensa oficial do Município de Mirassol D’Oeste (Jornal AMM, edição nº 4.640 de 24/12 /2024) foi constatada a publicação da Lei Municipal nº 1.948/2024, a qual promoveu alterações nos anexos de metas fiscais da Lei nº 1.856/2023 (LDO-2024). No Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo 1) republicado, as metas de Resultados Primário e Nominal para 2024 foram restabelecidas com os seguintes montantes financeiros:

Metas Fiscais (Demonstrativo 1) da LDO-2024 X RREO

Descrições	LM nº 1.856/2023, de 10/07/2023	1.948/2024, de 24/12/2024	RREO – Anexo 6 - 6º Bimestre de 2024.
Projeção de Resultado Primário	-R\$ 15.769.108,18	R\$ 926.715,00	R\$ 926.715,00
Projeção de Resultado Nominal	R\$ 16.054.196,75	R\$ 2.643.409,69	R\$ 2.643.409,69

Conforme o quadro anterior, constata-se que as metas de Resultados Primário e Nominal demonstradas no 'Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) 6º bimestre de 2024', apesar de divergirem daquelas metas inicialmente previstas na LM nº 1.856/2023, são idênticas àquelas reprojetadas e aprovadas na LM nº 1.948/2024.



Vale salientar que as novas metas fiscais aprovadas pela LM nº 1.948/2024 passaram imediatamente a ser indicadas no RREO do 6º bimestre de 2024 (publicação no Jornal AMM, edição 4.666 de 31/01/2025).

Das conclusões apresentadas nos parágrafos anteriores, defende-se que resta desnecessária a manutenção da presente irregularidade, se impondo o seu saneamento. Isso porque, a divergência questionada foi justificada pela superveniência das novas projeções de metas fiscais aprovadas pela LM nº 1.948/2024.

Inobstante defender-se o saneamento da presente irregularidade, observa-se que as novas metas fiscais aprovadas pela LM nº 1.948/2024, mormente aquela de Resultado Primário, apesar de apresentar projeção mais próxima da realidade (déficit de R\$ 15.769.108,18 para superávit R\$ 926.715,00) ainda assim ficou muito aquém de um planejamento minimamente eficiente, considerando-se que o Resultado Primário alcançado na execução do exercício de 2024 foi superavitário de R\$ 3.124.256,68 (Quadro: 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS), do Relatório Técnico Preliminar).

Isso chama atenção sobre a ineficiência no planejamento da nova meta de Resultado Primário, o fato de que a LM nº 1.948/2024 foi proposta e aprovada já no mês de dezembro/2024, ou seja, quando a execução orçamentária e financeira do exercício já estava praticamente finalizada, assim como o pouco que restava executar era de fácil estimativa, e mesmo assim a nova meta ficou bem distante do resultado apurado (meta: R\$ 926.715,00 – Execução: R\$ 3.124.256,68).

Neste sentido, quanto à edição da LM nº 1.948/2024 alterando as metas fiscais previstas anteriormente (LC 1.856/2023 – LDO-2024) e que deveriam nortear esforços para serem alcançadas no ano próprio de execução, defende-se que tal alteração foi equivocada, considerando que a previsão das metas fiscais não pode ser ajustada durante a execução orçamentária e financeira, mas a execução das despesas é que deve ser ajustada às metas definidas na LDO, mediante acompanhamento quadrimestral da sua execução.

Por outro lado, reconhece-se que há complexidade na formulação das metas fiscais no prazo previsto para o encaminhamento do PLDO ao Poder



Legislativo, exigindo uma alta capacidade e eficiência por parte dos técnicos responsáveis, considerando que devem ser previstos já no primeiro quadrimestre do exercício da sua elaboração qual será o valor de restos a pagar inscritos e o valor do superávit financeiro (isso só pode ser estimado com mais assertividade no final do exercício), assim como quanto será pago no exercício seguinte com o uso desse superávit e quanto será pago de restos a pagar no exercício seguinte. Todavia, há espaço temporal suficiente para se promover eventuais ajustes nas metas fiscais, qual seja, da data de efetiva edição da LDO até, no máximo, o final da etapa de discussão do respectivo PLOA.

É evidente que aproximar a definição da meta ao exercício que elas tratam facilita os trabalhos e promove uma meta mais próxima da realidade, no entanto, é necessário lembrar que a LDO deve ser aprovada para permitir a elaboração da LOA que seguirá as suas diretrizes e metas, não sendo razoável a aprovação de ajuste das metas fiscais após a aprovação da LOA.

Assim como não é possível redefinir as metas fiscais após a aprovação da LOA do exercício de execução, considerando-se que o PLOA deve ter sido elaborado de acordo com as metas definidas na LDO, sendo que foi justamente isso que aconteceu no âmbito do Município de Mirassol D'Oeste com a edição da LM 1.948/2024, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Determinação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirassol D' Oeste:

Determine às áreas competentes na Prefeitura Municipal para que, no caso de ser constatada a necessidade de alterações das metas fiscais já projetadas em LDO aprovada, seja encaminhada ao Poder Legislativo proposta de alteração dessa Lei antes da aprovação do texto final da respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA, abstendo-se de apresentar tais propostas após o início do exercício da execução orçamentária. **Prazo de Execução: imediato.**

Vale salientar que a proposta sugerida acima está em consonância com precedentes jurisprudências deste Tribunal de Contas, haja vista as seguintes Recomendações que foram expedidas ao Senhor Governador do Estado de Mato Grosso no âmbito da apreciação das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2024 (processo TCE-MT nº 191.558-4 /2024 – Parecer Prévio nº 001/2025, de 01/09/2025):



planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos provenientes de operações de crédito, demonstrando claramente a metodologia adotada e a memória de cálculo com todas as variáveis utilizadas na composição das metas (Metas Fiscais);

encaminhe, caso seja verificado que as metas fiscais definidas na LDO precisem ser alteradas, devido a mudanças significativas nos componentes e variáveis utilizados no planejamento e formulação das metas, proposta de alteração da LDO antes da aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA, abstendo-se de incluir autorização para alteração ou adequação das metas fiscais na LOA dos próximos exercícios (Metas Fiscais);

De todo o exposto, opina-se pelo saneamento da presente irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

6.3) *Há divergência informacional relevante no Demonstrativo “1” do AMF da LDO-2024 publicado na imprensa oficial e enviado ao TCE-MT e aquele divulgado no Portal Transparência do Município, evidenciando ausência de integridade na Transparência das contas públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



A Defesa voltou a informar que os anexos da Lei Municipal nº 1.856 /2023 (LDO-2024) foram alterados pela Lei Municipal nº 1.948/2024, e que, o “técnico responsável pelo APLIC passou por despercebido o envio destas alterações no APLIC, mas providenciamos o envio das alterações sob o protocolo nº 211.487-9/2025”.

Com essa justificativa, o Defendente solicita o saneamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

De início, registra-se que a superveniência da edição da Lei Municipal nº 1.948/2024 não se perfaz em justificativa validade para o saneamento da irregularidade.

Isso porque, a divergência em debate recai sobre as informações apresentadas ao Sistema APLIC e aquelas publicadas no bojo da LM nº 1.856 /2023, sendo que o novo Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo 1) aprovado pela LM nº 1.948/2024, apesar de retificar os anexos da LM nº 1.856/2023, não foi apresentado tempestivamente ao Sistema APLIC para fins de correção da prestação de contas (carga especial de dados da LDO do exercício de 2024).

Neste contexto, observa-se que o texto normativo, e anexos, da LM nº 1.948/2024 só foi encaminhada a este TCE-MT no dia 15/07/2025, ou seja, após a citação feita ao Defendente sobre o conteúdo ínsito no Relatório Técnico Preliminar destas Contas Anuais de Governo.

Registra-se que esses documentos (LM nº 1.948/2024 e anexos) foram juntados ao processo TCE-MT nº 203.049-7/2025 que trata da Carga Especial da LDO-2025, conforme o Doc. Digital nº 621637/2025 desse processo, ou seja, foram enviados conjuntamente com os documentos referentes à LDO para o exercício de 2025. Observa-se que esse procedimento não obedeceu a forma de retificações/alterações de cargas de dados eletrônicas prescrita no artigo 4º, § 3º, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014-TP.

Do exposto, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.



Resultado da Análise: MANTIDO

7) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

7.1) *A Carta de Serviços ao Usuário/Cidadão apresentada não atende às exigências informacionais requeridas pela legislação vigente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Defendente aduz que o Município mantém Carta de Serviços em cumprimento às diretrizes da Lei nº 13.460/2017, e que o “acesso à referida Carta é franqueado por meio do portal institucional, com navegação simples e intuitiva” (...).

A Defesa alega que “a despeito de eventual apontamento técnico quanto à estrutura ou ao conteúdo de determinada seção da Carta de Serviços (em especial, à seção de Ouvidoria), o Município já adotou medidas imediatas para a complementação das informações e revisão editorial, com base nas orientações do Tribunal de Contas”. Destaca, ainda, que “a atualização e gestão da presente Carta de Serviços estão sendo realizadas de forma contínua e automatizada por meio da ferramenta FlowDocs – Gestão Eletrônica de Documentos e Processos, adotada pelo Município de Mirassol d’Oeste-MT”. Por meio da apresentação de figuras, o Defendente detalhou a forma de acesso à ferramenta FlowDocs.

A Defesa alega que “eventuais lapsos formais, desde que não caracterizem dolo, má-fé ou omissão deliberada, não podem justificar penalidade desproporcional”, e, que “o controle exercido sobre atos administrativos deve observar o postulado da razoabilidade, não se exigindo perfeição absoluta, mas



sim compliance progressivo e demonstrável, conforme a capacidade administrativa e tecnológica disponível no ente federado".

Assim, por esses argumentos a Defesa solicita o saneamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

De início, registra-se que o apontamento da presente irregularidade teve como evidência a Carta de Serviços apresentada pelo próprio Defendente na sua carga especial de prestação de contas de governo para o exercício de 2025 (APLIC>UG: Prefeitura>2024>Prestação de Contas>Conta de Governo>Código Tipo: 164).

Da simples leitura a esse documento apresentado ao Sistema APLIC, que contém apenas 3 (três) páginas incompletas, constata-se que não há discriminação suficientemente dos aspectos informacionais exigidos pelos parágrafos do artigo 7º da Lei Nacional nº 13.460/2017, prevendo: todos os serviços oferecidos pela Prefeitura, com as respectivas formas, requisitos, documentos e informações necessárias para o acesso aos serviços; a previsão de prazos para todos os serviços oferecidos; as formas e os locais para formulação de eventuais críticas à prestação dos serviços.

Além disso, na Carta existente não há detalhamento dos compromissos e padrões de qualidade para atendimento ao usuário, mormente quanto: à prioridade de atendimento; previsão de tempo de espera para atendimento; mecanismos de comunicação com os usuários; procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e, mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

No tocante à referida utilização da mencionada ferramenta FlowDocs, observa-se tratar de forma de acesso de informações ainda não implementada. O link referenciado pela Defesa <<https://mirassoldoeste.flowdocs.com.br:2053/public/carta-servicos>>, acesso em 17/09/2025, além de estar em



ambiente restrito de produção e inacessível ao público em geral, ao ser acessado não retorna nenhuma informação válida, apresentando mensagem de erro “A conexão expirou”.

Noutra banda, ao se acessar a Carta de Serviços mencionada acima no Portal Transparência da Prefeitura <<https://www.portalcr2.com.br/carta-servico/carta-de-servico-mirassol-d-oeste>>, acesso em 17/09/2025, observa-se que o documento disponível é o mesmo encaminhado ao Sistema APLIC <<https://4fdfdc7ecc7eac3fc8af2e4ed6ae07.cdn.bubble.io/f1747963653084x490953064409583000/carrta-de-servico.pdf>>, acesso em 17/09/2025, o qual já teve conteúdo analisado nos parágrafos anteriores.

Do exposto, mantém-se a presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Neste tópico é realizada a compilação das sugestões para Determinações /Recomendação a serem emitidas pelo Conselheiro Relator e dirigidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, visando a implementação de medidas saneadoras com objetivo de melhorar a gestão pública municipal e, evitar a ocorrência de falhas ou a reincidência daquelas detectadas.

Assim, além da ratificação das Recomendações ainda pendentes de cumprimento dos exercícios de 2022 e 2023, conforme análise do tópico 13 do Relatório Técnico Preliminar, sugere-se a expedição das seguintes Determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste:

1 - Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração /publicação de Balanços Orçamentários dos exercícios futuros, sejam integradas notas explicativas ou quadro auxiliar detalhando a execução e o resultado das operações intraorçamentárias (receitas e despesas), conforme exige os termos da IPC – 07.

Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2025 e seguintes.



2 - Determine à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação dos quadros anexos de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário anual, especificamente quanto às informações da coluna de INSCRITOS, seja observado a forma e o conteúdo informacional prescrito nos termos da IPC – 07. Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário da competência do exercício de 2025.

3 - Determine à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação das Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis de cada ano, sejam observadas, a título de modelo e no que couber, as Notas Explicativas emitidas pela Contadoria do ente federado Estado de Mato Grosso nas Demonstrações levantadas para o exercício de 2024, conforme publicação no D.O.E., edição nº 28.940, de 27 de fevereiro de 2025, páginas 34-105. Prazo de Implementação: Até a elaboração /publicação das Demonstrações Contábeis da competência do exercício de 2025.

4 - Determine às áreas competentes na Prefeitura para que adotem providências imediatas para fins de implementação integral dos PCP exigíveis pela Portaria STN nº 548/2015, e que estão em mora de efetivação no âmbito do Município, bem como atentem-se aos novos PCP e prazos-limites estabelecidos nas Portarias SNT nºs. 10.300/2022 e 1.569/2023. Prazo de Implementação: Imediato.

5 - Determine à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mirassol D'Oeste (Mirassol-PREVI) para que conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024. Prazo de Implementação: Imediato.

6 - Determine à área técnica competente na Prefeitura para que implemente melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT nº 918/2024 – PV. Prazo de Implementação: Imediato.



7 - Recomende à área de planejamento da Prefeitura para que avaliam a possibilidade /necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltadas à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal n. 14.164/2021. **Prazo de Implementação: Próximo projeto de Lei Orçamentária Anual.**

8 - Determine à gestão do Mirassol-PREVI para que, no processo de elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial de 2025 e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefícios, a concessão de Aposentadorias Especiais para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município, em observância ao teor normativo ínsito na Emenda Constitucional n. 120/2022. **Prazo de Implementação: Imediato.**

9 - Determine à Gestão e à Contadoria do Mirassol-PREVI para que realizem a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculadas às fontes/destinações de recursos n°s. 800, 802 e 869 que estão informados no Sistema APLIC, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado em tais fontes no Sistema, bem como adotar as necessárias providencias/ajustes saneadores. **Prazo de Implementação: até o encerramento do exercício financeiro de 2025.**

10 - Determine à Contadoria da Prefeitura para que realize a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculadas à fonte/destinação de recursos n° '869 - Outros recursos extraorçamentários' que estão informados no Sistema APLIC, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado em tal fonte no Sistema, bem como adotar as necessárias providencias/ajustes saneadores. **Prazo de Implementação: até o encerramento do exercício financeiro de 2025.**



11 - Determine às áreas competentes na Prefeitura Municipal para que, no caso de ser constatada a necessidade de alterações das metas fiscais projetadas em LDO já aprovada/vigente, seja encaminhada ao Poder Legislativo proposta de alteração dessa Lei antes da aprovação do texto final da respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA, abstendo-se de apresentar tais propostas após o início do exercício da execução orçamentária. Prazo de Execução: imediato.

4. CONCLUSÃO

Neste tópico é apresentado do resultado da análise das razões defensivas apresentadas pela gestão do Município de Mirassol D'Oeste, sendo evidenciadas as irregularidades/achados sanados e aquelas remanescentes para fins de apreciação pelo Conselheiro Relator e pelo Tribunal Pleno.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das manifestações defensivas, conclui-se que os argumentos trazidos pela Defesa foram suficientes para sanar os achados 1.1, 2.1, 3.1 e 6.2, sendo mantidos os seguintes:

HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) SANADO



1.2) *Ocorrência de Divergências relevantes entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial do Município de Mirassol D'Oeste exercício de 2024 e os valores apurados na Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) SANADO

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento superavitárias (recursos disponíveis)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e



documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do layout do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não estão regularmente divulgadas no Portal Transparência do Município, isso atenta contra a transparência ativa das contas públicas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6.2) SANADO

6.3) *Há divergência informacional relevante no Demonstrativo “1” do AMF da LDO-2024 publicado na imprensa oficial e enviado ao TCE-MT e aquele divulgado no Portal Transparência do Município, evidenciando ausência de integridade na Transparência das contas públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

7.1) *A Carta de Serviços ao Usuário/Cidadão apresentada não atende às exigências informacionais requeridas pela legislação vigente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2025



EDICARLOS LIMA SILVA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA